



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11853.001416/2007-13
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-010.690 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2024
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2014 A 01/06/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificada a existência de erro material no Acórdão, cumpre acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly- Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Unidade Preparadora da RFB em face do Acórdão nº 2202-009.814 proferido por esta 2ª Turma Ordinária, em sessão plenária de 06 de abril de 2023.

O Despacho de Admissibilidade consta com o seguinte teor:

O despacho de encaminhamento aponta para a existência de erro no provimento parcial ao recurso voluntário sob fundamento de que a responsabilidade do sujeito passivo não foi solidária, como apontado no acórdão, mas sim pessoal ao dirigente do órgão público.

De fato, da leitura do inteiro teor do acórdão constata-se que assim restou disposto acerca da infração:

(...)

Quanto ao julgamento da matéria restou assentado que:

Não obstante, tal preceito legal foi revogado pelo artigo 65, inciso I da MP 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/09.

Assim, aplicável ao caso o que prevê o art. 106 da Lei 5.172/66 (CTN) que dispõe:

(...)

No mesmo sentido, o enunciado da Súmula CARF nº 65:

Súmula CARF nº 65:

Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.

Portanto, procedente o apelo recursal.

Por esse motivo, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas na peça recursal. Logo não o pedido de cancelamento da autuação.

Não houve apresentação de recurso da Fundação Universalidade Brasília nos presentes autos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para acolher a preliminar excluir a responsabilidade solidária de LAURO MORHY. (grifamos)

Pelo exposto, verifica-se que, de fato, foi dado provimento parcial sob fundamento de exclusão da responsabilidade solidária, entretanto, no caso dos autos, a responsabilidade é pessoal do dirigente por expressa disposição legal, ficando caracterizado o erro material a ser sanado mediante a prolação de novo acórdão, conforme art. 117, Anexo do RICARF

Diante da admissão dos Embargos de Declaração pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, os autos vieram conclusos para julgamento.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Os embargos foram admitidos para sanar erro material apontado pela Unidade Preparadora.

Correta a peça apresentada pela Unidade Preparadora da RFB. A responsabilidade imputada foi pessoal e não solidária.

Assim, o dispositivo merece correção, a fim de que nele conste: *Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para acolher a preliminar excluir a responsabilidade pessoal de LAURO MORHY.*

Conclusão.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly